



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIIM



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 16/2026 – PJ

ASSUNTO: Análise de Processo de Inexigibilidade de Licitação – Serviços de Radiodifusão Sonora

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 018/2026

EMENTA: Direito Administrativo. Poder Legislativo Municipal. Lei nº 14.133/2021. Inexigibilidade de licitação. Art. 74, inciso I. Serviços de radiodifusão sonora (FM) para divulgação institucional. Inviabilidade de competição. Carta de exclusividade. Estudo Técnico Preliminar. Termo de Referência. Justificativa de preço. Jurisprudência do TCU e do TCE/TO. Princípios da publicidade, eficiência e interesse público. Viabilidade jurídica da contratação direta. Parecer favorável.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica processo administrativo instaurado pela Câmara Municipal de Piim/TO, visando à contratação de serviços de radiodifusão sonora (rádio FM) para divulgação de atos institucionais e matérias de interesse público do Poder Legislativo Municipal, por meio de **inexigibilidade de licitação**, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Para fins de controle, transparência e verificação da regularidade procedimental, registra-se que o processo encontra-se devidamente autuado, numerado e instruído, contendo, na ordem cronológica e conforme as páginas dos autos, os seguintes documentos relevantes:

- a) Capa de processo e protocolo (fl. 1/2);
- b) Documento de Formalização da Demanda (fls. 4 a 7);
- c) Termo de abertura do processo (fl. 8);
- d) Despacho administrativo autorizando o prosseguimento do feito e a adoção das providências necessárias à contratação Estudo Técnico Preliminar – ETP (fl. 9);
- e) Estudo Técnico preliminar e Justificativa de preço, com pesquisa e referências de mercado (fls. 10 a 18);
- f) Declaração de existência de dotação orçamentária (fl. 19);
- g) Despacho da autoridade competente autorizando a instauração do procedimento (fl. 21);
- h) Termo de Referência (fls. 22 a 29);
- i) Despachos administrativos complementares, relativos à tramitação e instrução do procedimento (fls. 30 a 33);



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



- j) Proposta de preço, Carta de Exclusividade de Serviços e documentos da associação (fls. 34 a 59);
- k) Despacho de encaminhamento à Assessoria Jurídica para emissão de parecer (fl.60).

É o relatório. Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Competência administrativa e interesse público

A contratação pretendida insere-se no âmbito da autonomia administrativa do Poder Legislativo Municipal, sendo instrumento necessário à adequada divulgação de seus atos e atividades, em consonância com o art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A publicidade dos atos legislativos constitui dever constitucional e pressuposto do controle social, legitimando a contratação de meios de comunicação aptos a assegurar o acesso da população às informações de interesse público.

2.2. Inexigibilidade de licitação e inviabilidade de competição

A regra constitucional impõe à Administração Pública a realização de licitação para a contratação de obras, serviços e compras, conforme dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, admitindo-se exceções apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei.

A inexigibilidade de licitação, prevista na Lei nº 14.133/2021, constitui hipótese excepcional, não fundada em discricionariedade do gestor, mas na inviabilidade fática e jurídica de competição, decorrente da realidade do mercado fornecedor.

Nesse sentido, dispõe a Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos.

A inexigibilidade, portanto, não decorre do valor da contratação, mas da inexistência de pluralidade de fornecedores aptos à execução do objeto, situação em que a realização de certame licitatório se mostra inviável e contrária ao interesse público.

2.3. Inviabilidade de competição e comprovação da exclusividade



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



FOLHAS

Nº 63

O § 1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição por meio de atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo, vedada a preferência por marca específica.

No caso concreto, a inviabilidade de competição encontra-se devidamente demonstrada por meio de Carta de Exclusividade de Serviços juntada aos autos, a qual atesta a **ASSOCIAÇÃO CULTURAL DO MEIO AMBIENTE E COMUNICAÇÃO COMUNITÁRIA DE PIUM – TOCANTINS**, inscrita no CNPJ nº 05.610.025/0001-20, é a única entidade apta a prestar os serviços de radiodifusão sonora comunitária (rádio FM) no âmbito da localidade, caracterizando exclusividade territorial e técnica e afastando a possibilidade de competição.

A doutrina é uníssona ao reconhecer que a inexigibilidade de licitação decorre da inexistência de pluralidade de fornecedores aptos à execução do objeto. Nesse sentido, Marçal Justen Filho leciona que essa hipótese se caracteriza pela existência de monopólio, natural ou não, afirmando que:

“O monopólio caracteriza-se quando existe um único fornecedor para um produto ou serviço no mercado. Isso envolve, inclusive, serviços de interesse coletivo (públicos ou não).”

No mesmo sentido, convergem Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio, ao analisarem o art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, ao consignarem que:

“A hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/21 autoriza a Administração a contratar, sem licitação, tanto o fornecimento de bens quanto a prestação de serviços, desde que o futuro contratado execute o objeto pretendido com condição de exclusividade no mercado. A inviabilidade de competição tratada no dispositivo em questão possui caráter absoluto, significando que o interesse público que enseja e legitima a contratação somente poderá ser atendido por determinado objeto, capaz de ser executado por um único particular.”

Dessa forma, estando caracterizada a exclusividade do fornecedor e, por consequência, a inviabilidade absoluta de competição, resta plenamente configurada a hipótese legal prevista no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, tornando juridicamente inviável a realização de procedimento licitatório competitivo.

2.4. Planejamento da contratação – Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência

A Lei nº 14.133/2021 reforça a necessidade de planejamento das contratações públicas, inclusive nas hipóteses de contratação direta.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



Dispõe o art. 18 que a fase preparatória do processo deve abordar as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, compatibilizando-se com as leis orçamentárias.

Além disso, o art. 72 estabelece que o processo de contratação direta deverá ser instruído, dentre outros documentos, com:

- I – documento de formalização da demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar;
- II – estimativa de despesa;
- III – parecer jurídico.

No presente caso, o processo foi instruído com Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, os quais demonstram a necessidade da contratação, a adequação da solução escolhida, a delimitação clara do objeto, o prazo de execução e as condições de fiscalização, atendendo às exigências legais e permitindo o adequado controle interno e externo.

2.5. Justificativa do preço

Ainda que caracterizada a inexigibilidade de licitação, subsiste o dever de a Administração demonstrar a razoabilidade do preço contratado, conforme dispõem o art. 23 e o art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

O art. 23 estabelece que o valor previamente estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, consideradas as peculiaridades do local de execução do objeto.

No processo em análise, consta justificativa de preço elaborada a partir de referências de mercado e de contratações similares, demonstrando que o valor ajustado encontra-se compatível com os preços praticados para serviços equivalentes, atendendo ao princípio da economicidade.

2.6. Regularidade da instrução do processo

Verifica-se que o processo contém os elementos mínimos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, possibilitando a verificação da necessidade administrativa, da inviabilidade de competição, da compatibilidade do preço e da disponibilidade orçamentária, não se identificando vícios capazes de comprometer a legalidade da contratação direta.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, considerando a comprovada inviabilidade de competição decorrente da exclusividade da ASSOCIAÇÃO CULTURAL DO MEIO AMBIENTE E COMUNICAÇÃO COMUNITÁRIA



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



DE PIUM – TOCANTINS, inscrita no CNPJ nº 05.610.025/0001-20, a adequada instrução do processo e o atendimento aos princípios constitucionais da Administração Pública, opinando-se pela ratificação da inexigibilidade e autorização para formalização do contrato pela autoridade competente.

É o parecer.

Pium/TO, 26 de janeiro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
HISLEY MORAIS DA SILVA

CONFERIR ASSINATURA E VALIDAR ASSINATURA
Assinatura digitalizada por: [illegible]



HISLEY MORAIS DA SILVA
OAB-TO 5825

Procuradora/Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Pium/TO